

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.322, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: Senado Federal (Senadora GLEISI HOFFMANN)

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, advindo do Senado Federal, visando a alterar a Lei nº. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estas alterações, ora em baila, têm por intuito: (i) impossibilitar que, nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra mulheres, haja a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95; (ii) tornar públicas incondicionadas as ações penais relativas e tais crimes; e (iii) conferir tramitação prioritária a essas ações.

Foi pensado a este o Projeto de Lei nº. 2.451/2011, cujo autor é o nobre deputado Anthony Garotinho, que intenta estabelecer que as ações penais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam públicas

incondicionadas. Além disso, almeja também que a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) independa da natureza da relação entre vítima e agressor, ou seja, se estável ou ocasional.

O projeto principal foi encaminhado à deliberação desta Casa Legislativa, consoante as disposições do artigo 65 da Carta Maior. A posteriori, foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde obteve aprovação. Encontra-se, pois, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como acerca do mérito.

A nobre Relatora, Deputada Maria do Rosário, proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.322/2011, principal, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº. 2.451/2011, apensado.

Não obstante, por derradeiro, salientamos que se trata de proposição submetida à apreciação conclusiva das comissões, por força do disposto no artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o artigo 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e do mérito das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, inciso II, do Regimento).

Assim, na forma regimental, apresento o presente voto em separado pelas razões adiante declinadas.

Não é demasiado lembrar, *ab initio*, que pretende a proposição impossibilitar a suspensão condicional, prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, Lei

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, das ações penais referentes a crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Ao analisar a proposta em epígrafe, temos que tais crimes são regidos pela Lei nº. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Neste sentido, consoante o disposto no artigo 41 do citado diploma, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Deste modo, por consequência, temos que o ordenamento jurídico brasileiro já não admite a suspensão de tais ações penais, eis que não são possíveis para os crimes supracitados, por força da Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta para o artigo 89, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, adequa a legislação à situação em epígrafe

Corroborando com a tese ora esposada, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº. 19/DF, em 09/02/2012, por unanimidade, afirmou ser compatível com as disposições constitucionais vigentes o artigo 41 da Lei Maria da Penha, ou seja, a não aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais. Na ocasião, afirmou o Pretório Excelso que este possui estrita relação com o artigo 226, parágrafo 8º., da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Neste sentido, vejamos a ementa do acórdão, de lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio:

VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 –
GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO
DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge,
sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os
gêneros – mulher e homem –, harmônica com a
Constituição Federal, no que necessária a proteção ante
as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura
brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLENCIA DOMÉSTICA –
LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS
DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº
11.340/06, no que revela a conveniência de
criação dos juizados de violência doméstica e
familiar contra a mulher, não implica usurpação da

competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. **O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.**
(grifos nossos)

Em prosseguimento, o mesmo entendimento pretoriano é reafirmado nos seguintes arestos trazidos à colação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRECEDENTE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 2. Ordem denegada. (**STF**, HC 110113/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgado em 20/03/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCLUSÃO DO REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO RECORRENTE. DESCABIMENTO DO WRIT. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LEI 9.099/2005 NÃO APLICÁVEL AOS DELITOS PRATICADOS CONTRA AS MULHERES.

ART. 41 DA LEI 11.340/2006.
CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO
IMPROVIDO.

I – O habeas corpus, tal como está no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder. II – Inexistindo ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção do recorrente, revela-se incabível o remédio heroico. III – Paciente beneficiado com o sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/2005, norma não aplicável aos delitos praticados contra as mulheres, por expressa proibição do art. 41 da Lei 11.340/2006. Essa restrição foi considerada constitucional pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (**STF**, RHC 111222/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 20/03/2012)

Resta demonstrado, desta maneira, que é defendida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal a impossibilidade da suspensão das ações penais referentes a crimes regidos pela Lei Maria da Penha. Por isto, mostra-se perfeitamente jurídica a alteração proposta para o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Por outro lado, no aspecto relativo à definição de tais ações penais como públicas incondicionadas, merece acolhida o PL em comento. Importante asseverar que compartilhamos do entendimento de que deve ser conferida estabilidade legal a tal assunto, adequando as disposições ao entendimento do Pretório Excelso.

Contudo, tais alterações devem ser realizadas na Lei Maria da Penha e não na Lei nº. 9.099/95, eis que resta amplamente demonstrada a inaplicabilidade de tal diploma aos crimes de violência contra as mulheres.

O supracitado Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, pacificou a questão da desnecessidade de representação por parte da vítima. No julgamento da

ADI nº. 4424, restou definido que, nos casos sobre os quais versa o presente Projeto de Lei, pode o Ministério Público dar início à ação penal sem que haja a representação da vítima, independente da extensão da lesão corporal sofrida.

Naquela ocasião, a Corte se posicionou no sentido de que “condicionar a ação penal à representação da vítima implicaria em privá-la de proteção satisfatória à sua saúde e segurança”. Foi destacada, de mesma sorte, “a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres, ressaltando que o Estado tem o dever de adentrar no recinto doméstico quando nele há violência”.

Consoante o exposto no Voto em Separado do Deputado Marcos Rogério, ademais, não há na doutrina outro entendimento. Tanto decisões anteriores do próprio STF, como obras de famosos autores do Direito Penal, já vêm conferindo às ações penais ora em baila o *status* de pública incondicionada.

Faz-se *mister* lembrar, neste diapasão, que, na referida ADI nº. 4424, o STF julgou inconstitucional o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que estabelecia que a ação penal deveria ser pública condicionada. Com efeito, criou-se um vazio normativo que vem sendo preenchido apenas pela doutrina e jurisprudência.

Deste modo, tendo em vista que tal entendimento é, há muito, consagrado pelo ordenamento jurídico, sem que haja dispositivo legal o resguardando, cumpre que seja sanada esta omissão, conferindo estabilidade legal à matéria.

Por derradeiro, cumpre tecer algumas considerações acerca da terceira alteração sugerida pela presente proposição.

Pretende o PL nº. 1.322, de 2011, conferir prioridade à tramitação dos processos judiciais que sejam referentes aos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A nobre Relatora, Deputada Maria do Rosário, em seu substitutivo, almeja a conferir a tais ações penais prioridade sobre todas as demais, excetuadas aquelas que têm como parte crianças, adolescentes e idosos. Em ambos os casos, estas prioridades devem perdurar até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os quais disciplina o artigo 14 da Lei Maria da Penha.

Nesta baila, é forçoso reconhecer que a Lei Maria da Penha protege as mulheres daqueles que com ela convivem no seio de seu lar. Ou seja, a situação dessas mulheres denota uma maior vulnerabilidade, justamente por serem vítimas de violações de direitos no âmbito doméstico. Desta forma, resta justificada a prioridade nos processos determinada pelo PL em análise. No entanto, não pode contrariar outras prioridades estabelecidas constitucionalmente como, por exemplo, o disposto nos artigos 227, 229 e 230 da Constituição da República, destinados à proteção de crianças e idosos.

Finalmente, com base nas razões precedentes, é que manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.322, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado pela Nobre Deputada Maria do Rosário. Por outro lado, voto pela injuridicidade e consequente rejeição do Projeto de Lei nº. 2.451, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal